



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de seu Procurador de Contas que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010 e no artigo 214 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente:

REPRESENTAÇÃO

com o objetivo de deflagrar, no exercício do controle externo, a apuração de possíveis irregularidades no **Chamamento Público nº 03/2020 – Processo nº SEDUC-EXP-2020/128060**, realizado pela **Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEDUC**, que teve como objetivo a **doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC**.





1. DOS FUNDAMENTOS DE FATO:

Em 02 de abril de 2020, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo publicou no diário oficial o **Chamamento Público nº 03/2020** (*Anexo 1.2, pp. 37-57*) para o recebimento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que tivessem interesse em doar, sem encargos, bens móveis, serviços e direitos à Administração Pública com o objetivo de melhorar o desempenho dos serviços, otimizar os gastos públicos e aumentar a eficiência, a transparência e a participação social. Segundo a justificativa lançada no Processo Administrativo SEDUC-EXP-2020/128060 (*Anexo 1.2*), o chamamento buscou uma **solução tecnológica temporária, capaz de permitir aos alunos assistirem às aulas em tempos de pandemia através de aplicativo destinado a dispositivos móveis**. Para atingir tal finalidade, **previu-se a “doação” de aplicativos e plataformas, o licenciamento de software e o acesso ao banco de dados**, fixando o prazo exíguo de apenas 06 (seis) horas para a inscrição dos interessados, nos termos definidos pelo Item 1.2 do Edital.

Não havendo interessados neste exíguo prazo, a Administração Pública prorrogou a inscrição por mais 06 (seis) horas, a partir da nova publicação ocorrida no diário oficial de 04 de abril de 2020 (*Anexo 1.2, p. 61*). Decorrido o marco temporal, logrou-se vencedora a empresa **“IP.TV Ltda.”**, única a acudir ao chamado público. Na sequência, a Comissão Permanente de Análise de Chamamento Público e Procedimento de Manifestação de Interesse para Doação de Bens, Serviços ou Direitos, da Secretária Estadual da Educação, manifestou-se favoravelmente à oferta do aplicativo **“IP.TV - INTERNET PROTOCOL TELEVISION”**, nos termos fixados pela **“IP.TV”** (*Anexo 1.2, pp. 90-94*). Assim, a Secretaria Estadual de Educação e a empresa IP.TV Ltda. firmaram o contrato de doação em 07 de abril de 2020, visando à prestação dos serviços de doação de aplicativos e plataformas pelo prazo máximo de quatro meses (*Anexo 1.2, pp. 100-102*).





Em 11 de maio de 2020, a empresa IP.TV Ltda. apresentou um pedido de aditamento contratual para aumentar o uso potencial da plataforma, criando um segundo aplicativo móvel com a finalidade de atender à Educação Infantil e o ao Ensino Fundamental dos Anos Iniciais (CMSPI) por mais 90 dias (*Anexo 1.2, pp. 114-118*). Com isso, os quantitativos do contrato passaram de 3.000.000 (três milhões) para 3.700.000 (três milhões e setecentos mil) usuários, limitados a 308.330 (trezentos e oito mil, trezentos e trinta) acessos simultâneos, com o acréscimo do valor total mensal de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Neste sentido, a Cláusula Segunda do **Termo Aditivo de 15/05/2020** definiu que “os serviços objeto da doação possuem **valor total estimado de R\$ 3.525.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais)**, valor esse a ele atribuído pelo(a) DOADOR(A), conforme documentação encartada no processo SEDUC-EXP-2020/128060”. Em seguida, o extrato do termo aditivo foi publicado no diário oficial de 16/05/2020 (*Anexo 1.2, pp. 119-126*).

Atento às contratações realizadas pelo Poder Público durante a pandemia de Covid-19, o Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo verificou **indícios de cerceamento e de direcionamento no Chamamento Público nº 03/2020**, repercutindo na **doação feita pela empresa “IP.TV” para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo**. De conseguinte, em 22 de julho de 2020, o Procurador-Geral de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima, pautou-se no Ato Normativo PGC nº 012/2015 para determinar o registro e a autuação desta notícia de fato, levando à instauração do **Procedimento MPCSP nº 36/040/2020**. Distribuída aleatoriamente, a matéria foi remetida para a 7ª Procuradoria de Contas. Mas, em virtude da licença concedida à titular daquela Procuradoria, o procedimento foi enviado para a 5ª Procuradoria de Contas, na qualidade de substituto, conforme a ordem previamente definida pela Procuradoria-Geral do MPCSP. Assim, em conjunto com o NAT, a 5ª Procuradoria de Contas realizou uma série de diligências para apurar os fatos, a começar pelo pedido formulado pela





Assessora Grace Rocha Gopfert, solicitando cópia do Processo SEDUC-EXP-2020/128060 (Anexo 1.1).

Durante a instrução do fato noticiado, este *Parquet* de Contas verificou que o Deputado Estadual Carlos Giannazi (PSOL) solicitou ao Ministério Público do Estado de São Paulo que investigasse a doação feita pela empresa "IP.TV". De acordo com a **notícia publicada no site da ALESP** (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo), o deputado questionou a "doação" do app Centro de Mídias SP oferecido 'aparentemente sem ônus' para o gerenciamento das aulas remotas. O aplicativo seria ainda utilizado por quatro Estados (São Paulo, Paraná, Amazonas e Pará), com disponibilização dos dados pessoais de seus 7,1 milhões de usuários para a empresa "IP.TV". Demais disso, o deputado ressaltou que a empresa "[...] *tem no portfólio a TV Bolsonaro e o aplicativo de streaming Mano, usado na campanha eleitoral para evitar o bloqueio de fake news*". Também foi exigido pelo Sr. Giananazi maiores "[...] *esclarecimentos do secretário Rossieli Soares, que já havia feito negócios com a IP.TV quando ocupou a Secretaria de Educação do Amazonas*". É o que se infere do *print* abaixo colacionado:



Extraído do site da Alesp (Anexo 2)¹.

¹ Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?24/06/2020/app-de-aulas-remotas-nao-protege-dados-pessoais-de-estudantes-e-professores>>. Acesso em 29/07/2020.





2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Ao realizar uma série de diligências na fase inicial de instrução do **Procedimento MPCSP nº 36/040/2020**, este *Parquet* de Contas constatou que as questões jurídicas podem ser analisadas sob dois prismas distintos. Sob o **aspecto objetivo**, a análise ministerial converge para o objeto e o procedimento adotado no Chamamento Público nº 03/2020 com a finalidade de verificar a repercussão nos serviços, prazos e valores acertados. Sob o **aspecto subjetivo**, o parecer ministerial volta-se para a constituição e a participação da empresa vencedora durante o certame com o intuito de apurar o possível direcionamento, levando em conta a composição societária da vencedora e o histórico de seus acionistas.

2.1. ASPECTO OBJETIVO (objeto e procedimento)

Em apertada síntese, é possível dizer que a finalidade precípua do Chamamento Público nº 03/2020 consiste na busca de solução tecnológica que permita aos alunos assistirem às aulas através de dispositivos móveis. O meio empregado para atingir tal finalidade foi a transmissão temporária de aplicativos e plataformas, o licenciamento de software e o acesso ao banco de dados para a Secretaria Estadual de Educação. Num primeiro momento, será necessário se debruçar sobre os contornos da relação firmada entre o Estado de São Paulo e a empresa IP.TV, tomando como partida o Processo SEDUC-EXP 2020/128060, cuja cópia foi solicitada à Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE (*Anexo 1.1*). Num segundo momento, será oportuno cotejar os contornos dessa relação com os atributos da doação, nos termos definidos pelos artigos 538 e seguintes do Código Civil.





Dentre os documentos acostados ao Procedimento SEDUC-EXP-2020/128060 (Anexo 1.2), destacam-se o edital do Chamamento Público (pp. 37-57), a proposta da “IP.TV” (pp. 106-112), o contrato firmado entre as partes (pp. 100-102) e, por fim, o Termo Aditivo ao Contrato (pp. 122-123), na medida em que revelam os contornos básicos do objeto em exame. Desde logo, verificou-se a **descrição lacônica do objeto**, seja na versão publicada no diário oficial, seja no preâmbulo do edital, seja no corpo do ato convocatório, deixando de refletir alguns dos dados essenciais que constavam do Procedimento SEDUC-EXP-2020/128060, o que acabou por prejudicar a participação dos interessados, a elaboração das propostas e a promoção da transparência. Na versão publicada no diário oficial, foram genericamente convocados todos os interessados “[...] em doar, sem encargos, bens móveis, serviços e direitos à Administração, com objetivo de viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho das atividades de prestação de serviços ao cidadão, redução de gastos, aumento de eficiência, transparência e participação social, otimizando os gastos de recursos públicos e viabilizando projetos [...]”.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2020
PROCESSO nº SEDUC-EXP-2020/128060 - Informações para efetivação de chamamento público com a finalidade de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC O Secretária Estadual da Educação de São Paulo, por intermédio do Senhor Rossieli Soares da Silva, torna público que se acha aberto, nesta unidade, situada a Praça da República, nº 53 - República - São Paulo - SP, **CHAMAMENTO PÚBLICO para o recebimento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em doar, sem encargos, bens móveis, serviços e direitos à Administração, com objetivo de viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho das atividades de prestação de serviços ao cidadão, redução de gastos, aumento de eficiência, transparência e participação social, otimizando os gastos de recursos públicos e viabilizando projetos, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.**

Publicação do Chamamento Público nº 03/2020. DOE de 02/04/2020. (Destaques nossos).

(Anexo 1.2, p. 58)

No preâmbulo do edital, a definição inicial do objeto se restringiu à “doação de aplicativos e plataformas para uso da SEDUC”. Pelo menos, era de se esperar uma descrição mais detalhada no Item 1.1 do Edital, porém, mesmo nesse item, a descrição do objeto limitou-se a mencionar o “[...] recebimento de



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



doações de serviços para a realização de ações, programas ou projetos de interesse público, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital” (g.n) (Anexo 1.2, p. 38). Somente no Anexo I é possível inferir, de forma indireta, que o real objetivo do Chamamento Público era o fornecimento de um aplicativo que possibilitasse às crianças o atendimento a aulas virtuais (Anexo 1.2, p. 43-47). Neste ponto, cumpre trazer à baila excertos do **Parecer CJ/SE nº 337/2020** da Consultoria Jurídica da Pasta (Anexo 1.2, p. 22-36), no qual são destacadas diversas imprecisões na descrição do objeto:

*“8. Desde logo, **cabe observar que a Administração ora prevê recebimento de “bens, serviços e direitos” ora só “serviços”**. Verificamos que a identificação do objeto do certame está assim descrito às fls. 8: “O objeto deste chamamento público é o recebimento de doações de serviços para a realização de ações, programas ou projetos de interesse público, conforme descrição constante do Anexo I deste Edital.”*

8.1. A minuta de edital faz referência apenas a termo de doação de serviços (fls. 16) e foi apresentada minuta de contrato também de doação somente de serviços (fls. 18). Por outro lado, no Anexo III, contém o modelo de “proposta” de doação de bens, serviços e direitos, mas a seguir nos itens 1 e 2.

8.2. Assim, a minuta de edital precisa ser revista, a fim de que dela e de seus anexos constem a previsão de doação de “serviços” e também a cessão de uso de direitos deles decorrentes.

[...]

*25.1. **Alertamos para a necessidade de retirada das expressões “bens” do edital, já que o objeto da doação é o recebimento apenas de “serviços” e “direitos” deles decorrentes.** Assim, deve ser corrigido o preâmbulo (fls. 8), os itens 2.3.5 e 2.3.6 (fls. 10), o item 3.4 (fls. 12) e alterado o primeiro parágrafo do modelo de proposta de doação (Anexo II – fls. 16). Se a pretensão é para recebimento apenas de serviços e direitos, então, a minuta não pode corresponder à transcrição do modelo padrão, mas precisa ser preenchida com as especificidades deste caso concreto. Consequentemente, é necessário que conste apenas previsões relativas a serviços e*





direitos, excluindo previsões de “bens, recursos financeiros”.” (grifos da CJ, destaques nossos)

Apesar dos apontamentos feitos pela CJ a respeito do objeto do Chamamento, a Administração Pública insistiu em manter muitas das falhas combatidas na versão final do edital. Como prova disso, reporta-se novamente ao extrato da publicação, prevendo, laconicamente, a **doação de bens móveis, em total incompatibilidade com o objeto requisitado**:

CHEFIA DE GABINETE
Departamento de Administração
Edital Nº 03/2020
Chamamento público com a finalidade de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC.
Interessado: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE APLICATIVOS E PLATAFORMAS PARA USO PELA SEDUC
CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2020
PROCESSO nº SEDUC-EXP-2020/128060 - Informações para efetivação de chamamento público com a finalidade de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC. O Secretário Estadual da Educação de São Paulo, por intermédio do Senhor Rossieli Soares da Silva, torna público que se acha aberto, nesta unidade, situada a Praça da República, nº 53 - República - São Paulo - SP, **CHAMAMENTO PÚBLICO para o recebimento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em doar, sem encargos, bens móveis, serviços e direitos à Administração, com objetivo de viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho das atividades de prestação de serviços ao cidadão, redução de gastos, aumento de eficiência, transparência e participação social, otimizando os gastos de recursos públicos e viabilizando projetos, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.**
As inscrições serão recebidas mediante envio de mensagem ao correio eletrônico chamamentopub.seduc@educacao.sp.gov.br, no prazo assinalado no item 1.2 deste Edital.
O Edital poderá ser consultado pelos interessados nos sites www.educacao.sp.gov.br e www.imprensaoficial.com.br, opção "negócios públicos", ou na sede da Unidade Contratante, mediante simples requerimento ou por meio eletrônico.

Extrato da publicação do Chamamento Público nº 03/2020. DOE de 02/04/2020. (Destaques nossos). (Anexo 1.2, p. 58).

Ao publicar uma descrição genérica do objeto, sem que fosse possível deduzir o real objetivo do Chamamento Público, **a Secretaria Estadual da Educação falhou em atender ao princípio da transparência, causando grave prejuízo à publicidade do procedimento**. Ao agir dessa maneira, a donatária dificultou a aceitação do objeto por parte de eventuais interessadas, cerceando a participação de um número maior de empresas, em clara afronta à busca pela vantajosidade do acordo. Na realidade, esse





laconismo reflete as próprias incertezas sobre a qualificação jurídica que se atribuiu ao objeto visado pela Administração Pública.

De acordo com Sílvio Venosa, a **doação** é um contrato gratuito, porque traz benefício ou vantagem apenas para o donatário. Trata-se, ainda, de contrato unilateral, porque cria obrigações apenas para o doador. Mesmo na doação modal com encargo, a contrapartida do favorecido não pode anular a unilateralidade, nem acarretar uma contraprestação. Sob o prisma do doador, a doação tem dois elementos básicos: deontologicamente, o elemento subjetivo reflete a liberalidade presente na manifestação da vontade (*animus donandi*); e, ontologicamente, o elemento objetivo acarreta a diminuição do patrimônio. Pela teoria geral das obrigações, a transferência de direitos imateriais é classificada como uma cessão de direitos, aplicando-se, analogicamente, os fundamentos da doação para a cessão gratuita e os fundamentos do contrato de compra e venda para a cessão onerosa. Para o autor, muitos atos de liberalidade não constituem doação por faltar a intenção de doar, de modo que:

“Nas situações nas quais se entrega ou se recebe algo gratuitamente, mas sem a finalidade de transferir o domínio, por exemplo, no comodato, depósito, mandato gratuito, a relação jurídica será outra. Assim também nos serviços gratuitos, quando não se costuma pedir um preço. Vejam que nessas classes de atos está presente a liberalidade, sem que possam ser conceituados como doação.”²

Da leitura conjunta do edital lançado, da oferta apresentada e do contrato firmado (*Anexo 1.2, pp. 37-57; pp. 106-112; pp. 100-102*), depreende-se que o objeto da doação em exame compreende o licenciamento do software, incluindo preparação e manutenção do White Label, integrações e manutenções evolutivas, suporte técnico e apoio pedagógico para adaptação da equipe do cliente ao uso da plataforma, assim como o funcionamento do

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 538-539.





Datacenter IP.TV, estritamente no que tange aos processos de controle e aos micro serviços daí decorrentes.

Por sua vez, de acordo com a oferta apresentada, **a Secretaria Estadual de Educação ficou encarregada de quatro serviços básicos:** (i) Datacenter, contemplando a infraestrutura dos servidores, o respectivo *backbone* e a internet necessária para atender a demanda de conexões, o envio e o recebimento de *streaming* de vídeo aos alunos e professores da rede estadual para o acompanhamento das aulas ao vivo; (ii) armazenamento em nuvem S3 (Amazon) usados pelo aplicativo para manter imagens de avatares de perfil de usuário, banners de canais e anexos de chat (áudio, vídeo, imagem e pdfs); (iii) disponibilização de banda para isenção de internet (cobrança reversa), ficando a cargo do Estado contratar as operadoras; (iv) vinculação do aplicativo aos cadastros oficiais dos alunos, professores e demais usuários administrativos participantes da rede pública de ensino, devendo a Secretaria Estadual de Educação disponibilizar API HTTP REST para a autenticação na sua base de dados, conforme os parâmetros técnicos a serem fornecidos pela equipe da empresa (*Anexo 1.2, pp. 106-112*). Ao cotejar as premissas doutrinárias aos contornos da relação firmada entre o Estado de São Paulo e a empresa IP.TV, é possível constatar que **não estão presentes os atributos da doação**, pelo menos os da doação sem encargos, como será visto logo adiante.

Desde logo, vale ressaltar que persiste a **discussão a respeito da natureza jurídica do licenciamento de softwares**, se ele seria um direito, um bem ou um serviço, principalmente para fins tributários. Se o licenciamento de *softwares* for qualificado como um direito imaterial, então a relação firmada entre a SEDUC e a empresa IP.TV seria uma cessão de direitos e não um contrato propriamente dito, afastando, portanto, a incidência do artigo 71, § 1º, da Constituição Federal.³ Com isso, ao Tribunal de Contas do Estado de São

³ Artigo 71, § 1º, CF/88. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.





Paulo competiria “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” (art. 71, IX, CF) e, conseqüentemente, “sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal” (art. 71, IX, CF).

Se o objeto em exame for visto de forma mais ampla, abarcando não só o licenciamento de software, mas também os serviços de manutenção do White Label, de suporte técnico, de apoio pedagógico para o uso da plataforma e de Datacenter para os processos de controle, então seria possível falar na existência de serviços que são passíveis de transmissão e alienação através do vínculo contratual. Neste sentido, a jurisprudência do TCESP revela a existência de várias decisões relacionadas a licitações e contratos de licenciamento de *software*, com o serviço de manutenção. A título ilustrativo, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo deu procedência parcial à representação oferecida pelo Senhor Jessé Romero Almeida, em sede de exame prévio de edital, contra o edital do Pregão Presencial nº 23/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, visando à “contratação de empresa especializada em serviços de implantação, licenciamento ou locação e manutenção de sistema de computador – software de gestão pública” (eTC 11369/989/20-7). Mesmo que a relação existente entre a SEDUC e a empresa IP.TV seja qualificada como um contrato, ainda assim remanescem várias incertezas quanto à qualificação desse vínculo como um contrato de doação.

Em primeiro lugar, **não há transferência definitiva do domínio**, com a diminuição do patrimônio do doador (elemento objetivo da doação). Na lição de Sílvio Venosa, muitos atos de liberalidade não constituem doação por faltar a intenção de doar, como ocorre na entrega ou no recebimento de algo gratuitamente, sem a finalidade de transferir o domínio definitivamente, a exemplo do comodato, do depósito, do mandato gratuito ou do serviço gratuito.





Essa parece ser a situação do presente caso concreto, na medida em que a empresa IP.TV apenas facultou à SEDUC a utilização do aplicativo e da plataforma pelo “prazo máximo de quatro meses”, isto é, temporariamente, sem transferir para o governo estadual a propriedade do *software*. Aliás, tal a peculiaridade do objeto em exame que há notícia de que outros quatro Estados brasileiros também estão utilizando o aplicativo da empresa IP.TV.

Em segundo lugar, **não há contrato verdadeiramente gratuito** (como a doação requer), pois o objeto em exame trouxe vantagens tanto para a Administração donatária, quanto para a empresa doadora, falando-se em ganhos indiretos, ainda que em estado potencial. Um dos ganhos indiretos reside na **publicidade**. **Embora o Item 3.4 do Edital tenha vedado a utilização do aplicativo para fins publicitários, o Subitem 3.4.2 admitiu a menção nominal ao doador pelo donatário no objeto doado ou em material de divulgação do evento ou projeto, revelando uma vantagem desprovida de natureza econômica.** Outro ganho indireto consiste no **acesso da doadora a dados cadastrais de alunos, professores e colaboradores**. No Item 1.iv da oferta apresentada (*Anexo 1.2, p. 106-112*), fica evidente que a empresa IP.TV teria acesso dos cadastros oficiais dos alunos, professores e demais usuários do aplicativo, a ser disponibilizado pela SEDUC. É o que se infere dos trechos abaixo reproduzidos:

3.4. Restrições a fins publicitários. Fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens, cessão de direitos ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

3.4.1. menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

3.4.2. menção nominal ao doador pelo donatário no objeto doado, ou em material de divulgação do evento ou projeto, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Edital do Chamamento Público nº 03/2020. (Destaques nossos). Anexo 1.2, p. 42.





- iv. **Integração para vinculação dos cadastros oficiais dos alunos, professores e demais usuários administrativos participantes da rede pública de ensino. É necessária disponibilização pela SEDUC SP de API HTTP REST para autenticação na sua base de dados.**

Proposta da "IP.TV". Item 1.iv. (Destques nossos). Anexo 1.2, p. 107.

Também representa um ganho indireto a possibilidade de **deduzir as doações feitas dos tributos federais a serem pagos pela empresa doadora**. Consoante o artigo 13, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 9.429/1995, poderão ser deduzidas da base de cálculo da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) as doações realizadas para as instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos do artigo 213, I e II, da Constituição Federal de 1988, até o limite de 1,5% do lucro operacional. Com base na interpretação sistemática do artigo 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249/95, do artigo 84-B da Lei nº 13.019/14 e do artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, a Receita Federal respondeu a Consulta nº 191 – COSIT em 30/10/2018, admitindo que parte das doações fossem deduzidas do IRPJ. Assim, “somente são dedutíveis na apuração das bases de cálculo do IRPJ as doações efetuadas por pessoas jurídicas que tributam pela sistemática do lucro real e limitadas a 2% do lucro operacional de cada período de apuração”.

Na luta contra a Covid-19, a possibilidade de deduzir as doações ganhou novo fôlego com o **Projeto de Lei nº 1.705/2020** do Senado Federal, favorecendo as pessoas jurídicas que são tributadas com base no lucro real. O objetivo é estimular as *“doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia” mediante a transferência de direitos, bens móveis e imóveis, o comodato ou de cessão de imóveis ou equipamentos, a realização de gastos com conservação e o fornecimento de alimentos e insumos hospitalares*. Para garantir que as deduções fiquem limitadas a 1% do IRPJ (art. 1º, § 4º, b, b), o projeto considera o valor contábil dos bens doados (art. 2º), cabendo à donatária emitir um recibo em favor do doador (art. 3º). O governo





precisa aprovar e acompanhar as ações e os serviços doados, com a divulgação do relatório de avaliação (art. 5º).⁴ Embora esse projeto de lei ainda esteja em trâmite perante o Senado Federal, a doação feita pela empresa IP.TV no lastro do Chamamento Público nº 03/2020 pode abrir, num futuro próximo, a possibilidade de dedução dos valores atribuídos ao licenciamento do software e ao funcionamento do Datacenter IP.TV, especificamente no que tange aos processos de controle e aos micro serviços daí decorrentes.

Talvez por isso o ato convocatório e a oferta apresentada tenham se preocupado em detalhar os quantitativos, na ordem inicial de 3.000.000 (três milhões) de usuários, dentre alunos, professores e colaboradores da rede estadual de ensino, limitados a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) acessos simultâneos, com o valor unitário mensal por usuário de R\$ 0,25/ aluno/ mês, resultando no valor mensal de R\$ 750.000,00 e no valor total de R\$3.000.000,00 para os quatro meses de vigência contratual. Posteriormente, o Termo Aditivo de 15/05/2020 incluiu o Ensino Infantil e o Ensino Fundamental dos Anos Iniciais, aumentando os quantitativos para 3.700.000 usuários, limitados a 308.330 acessos simultâneos, com o acréscimo do valor mensal de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e do valor total estimado de R\$ 3.525.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais). Nessa esteira, a nova possibilidade de dedução dos valores, direitos, bens e serviços doados durante a pandemia suscitou o interesse de outras empresas, como se infere de outra doação que foi publicada no diário oficial de 29/04/2020 (Executivo I, p. 103):

*“Comunicado **Proposta de Doação À Comissão de Avaliação, EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA, (...) doravante designada PROPONENTE, (...) de acordo com os termos e condições previstos no edital indicado em epígrafe,***

⁴ Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8092162&ts=1595962604907&disposition=inline>>. Último acesso em: 31 de julho de 2020.





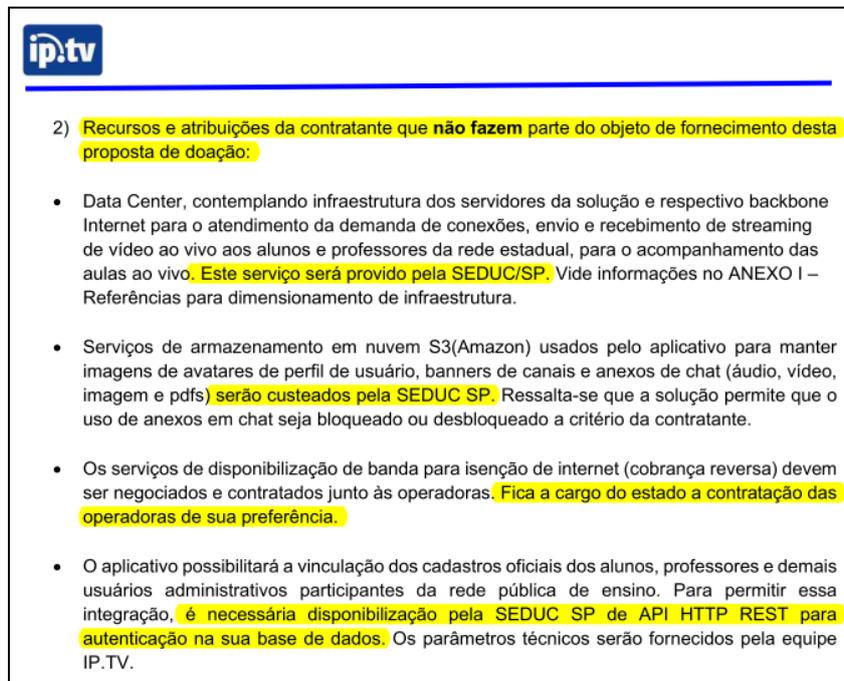
apresenta a seguinte **PROPOSTA DE DOAÇÃO, sem encargo, dos bens, serviços ou direitos a seguir relacionados. RELAÇÃO DE SERVIÇOS** O objeto da presente consiste na proposta de doação sem encargos, pela PROPONENTE, de serviços educacionais que consistirão em **17.000 cursos de inglês online para os alunos do Novotec e outros programas de qualificação profissional da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através da escola EF English Live com a disponibilização de conteúdos de autoestudo, conforme informações, condições e especificações a seguir. Na presente proposta de doação oferecemos do total de cursos, 100 cursos adicionais (EF English Live Online General) com aulas de conversação em grupo disponíveis 24 horas por dia, sete dias por semana. (...)** **INFORMAÇÕES GERAIS** Curso EF English Live Self-Study que inclui: Teste inicial de nivelamento nas diferentes habilidades da língua inglesa; Elaboração do perfil do aluno; escolha dos cursos de áreas específicas; Currículo de estudo interativo: Acesso ilimitado a mais de 2.500 horas de conteúdo de auto-estudo (...). **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Valor Unitário dos Cursos: 1. EF English Live Self-Study: R\$ 535,00 Valor Total (17.000 Cursos): R\$ 9.095.000,00 Duração dos Cursos: 03 Meses Quantidade total de horas: Acesso ilimitado durante o prazo de duração do Curso (ou seja, acesso ilimitado durante 03 meses). Local: Os Cursos serão via plataforma online (...).“ (g.n.)**

Em terceiro lugar, **não há contrato verdadeiramente unilateral** (como a doação requer), pois foram estabelecidas obrigações para a doadora e para a donatária, indo muito além da simples contrapartida. Enquanto a empresa IP.TV ficou obrigada a transferir o licenciamento do software, com a manutenção do White Label, o suporte técnico e o apoio pedagógico para o uso da plataforma e a Datacenter para os processos de controle, a Secretaria Estadual ficou responsável por providenciar o funcionamento do Datacenter (com infraestrutura de servidores, *backbone* e internet para garantir conexões, envio e recebimento de *streaming* de vídeo ao vivo), o armazenamento em nuvem S3 (Amazon) para manter imagens de avatares, banners de canais e





anexos de chat, a disponibilização de banda para isenção de internet, ficando a cargo do Estado contratar as operadoras e, por fim, a vinculação do aplicativo aos cadastros dos usuários, devendo disponibilizar API HTTP REST.



The screenshot shows a document header with the 'ip.tv' logo. Below it, item 2 of a proposal is detailed. The text is as follows:

2) Recursos e atribuições da contratante que **não fazem** parte do objeto de fornecimento desta proposta de doação:

- Data Center, contemplando infraestrutura dos servidores da solução e respectivo backbone Internet para o atendimento da demanda de conexões, envio e recebimento de streaming de vídeo ao vivo aos alunos e professores da rede estadual, para o acompanhamento das aulas ao vivo. **Este serviço será provido pela SEDUC/SP.** Vide informações no ANEXO I – Referências para dimensionamento de infraestrutura.
- Serviços de armazenamento em nuvem S3(Amazon) usados pelo aplicativo para manter imagens de avatares de perfil de usuário, banners de canais e anexos de chat (áudio, vídeo, imagem e pdfs) **serão custeados pela SEDUC SP.** Ressalta-se que a solução permite que o uso de anexos em chat seja bloqueado ou desbloqueado a critério da contratante.
- Os serviços de disponibilização de banda para isenção de internet (cobrança reversa) devem ser negociados e contratados junto às operadoras. **Fica a cargo do estado a contratação das operadoras de sua preferência.**
- O aplicativo possibilitará a vinculação dos cadastros oficiais dos alunos, professores e demais usuários administrativos participantes da rede pública de ensino. Para permitir essa integração, **é necessária disponibilização pela SEDUC SP de API HTTP REST para autenticação na sua base de dados.** Os parâmetros técnicos serão fornecidos pela equipe IP.TV.

Proposta da "IP.TV". Item 2. (Destaques nossos). Anexo 1.2, p. 108.

Se, por um lado, não é possível falar em contraprestação em favor da empresa doadora, de outro lado, esse rol de serviços a serem prestados pela SEDUC demonstra que haveria, pelo menos, uma doação com encargos. E, nessa hipótese, **a celebração do contrato de doação deveria ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência, com toda a publicidade que lhe é inerente, em virtude do valor atribuído ao objeto contratual, porque já não subsistem os atributos clássicos da liberalidade, da unilateralidade, da gratuidade das doações.** De toda forma, seja uma licitação, seja um chamamento público, o fato é que o Procedimento adotado não perfilhou o caminho iluminado pelos princípios constitucionais que foram insculpidos no artigo 37, *caput*, do Texto Maior.





Nesse ponto, agrava o cenário o **prazo exíguo para o chamamento dos interessados**. A princípio, o Item 1.2. da minuta inicial do edital tinha previsto o **prazo de apenas dois dias úteis para a apresentação das propostas**, a partir da publicação do edital (*Anexo 1.2, p. 8*). Questionada acerca do tema, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, apesar de compreender a urgência da situação de calamidade ocasionada pela pandemia da Covid-19, alertou a Administração Pública sobre o risco que a estipulação de um curto prazo poderia causar em relação à finalidade pretendida e também à publicidade do ato, ainda mais por se tratar de um objeto complexo:

“24. Em razão da urgência que move a pretensão de realização do chamamento público, a Administração indaga sobre a “possibilidade legal das propostas serem apresentadas no prazo máximo de 2 dias a partir da publicação do edital”, tal como previsto no item 1.2 do edital (fls. 8).

*24.1. É certo que não existe uma previsão legal específica para o prazo de apresentação de propostas no chamamento público. A fixação do prazo pode variar conforme o objeto da doação pretendida e a própria necessidade da Administração, **desde que se pautem pelo respeito aos princípios da impessoalidade, transparência e publicidade.***

*24.2. Assim, ainda que não caiba a esta Consultoria Jurídica adentrar na esfera de discricionariedade da Administração, **é necessário alertar que um prazo exíguo demais pode impedir que se alcance a finalidade pretendida, diante do extenso rol de exigências que os aplicativos devem conter, dificultando até mesmo a publicidade inerente ao chamamento público.** Por outro lado, como já estão suspensas as aulas na rede pública, é compreensível que a Administração queira estipular o prazo de 2 (dois) dias, a fim de dar prosseguimento às demais atividades para minimizar o impacto causado no ano letivo e aprendizado dos alunos da rede pública.*

*24.3. Não há, pois, ilegalidade na fixação do prazo exíguo. Todavia, **insistimos em alertar que, apesar da urgência, a Administração deve verificar a possibilidade de fixação de prazo que realmente***





permita atingir a publicidade necessária e alcançar a real manifestação de interessados, levando-se em conta a prática de atos que se revelam complexos, repita-se, diante do grande rol de requisitos que devem conter os serviços especificados no Anexo I e na expressiva quantidade de usuários que pretende atingir (um milhão, englobando alunos e professores).” (g.n.)

Contudo, em que pese o alerta emitido pela Consultoria Jurídica da Pasta, a Administração Pública não apenas desatendeu novamente a recomendação da Consultoria, como também **reduziu ainda mais o referido prazo, para até 06 (seis) horas após a publicação do edital:**

1.2. Vigência. As inscrições objeto do presente chamamento público poderão ser apresentadas em até **06 (seis) horas** após a data da publicação desse edital.

Chamamento Público nº 03/2020. Item 1.2. DOE de 02/04/2020 (Destques nossos). Anexo 1.2, p. 38

E mais: o irrisório prazo de apenas 06 (seis) horas **sequer foi mencionado diretamente no extrato da publicação** do instrumento convocatório no Diário Oficial, havendo apenas referência ao item 1.2 do Edital. Não à toa, inexistiram interessados durante esse prazo inicial de 06 (seis) horas, o que levou a Administração a prorrogar por mais 06 (seis) horas, a partir da nova publicação (DOE de 04/04/2020 – Anexo 1.2, p. 61). Decorrido o prazo, logrou-se vencedora a empresa “**IP.TV Ltda.**”, **única a acudir ao chamado da Administração Pública**. Apesar da nítida violação do regime jurídico de direito público, a Comissão Permanente de Análise de Chamamento Público e Procedimento de Manifestação de Interesse para Doação de Bens, Serviços ou Direitos da Secretaria de Educação, acompanhando o Parecer Técnico da Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula, manifestou-se em plena concordância com a oferta do aplicativo “**IP.TV - INTERNET PROTOCOL TELEVISION**” pela empresa “IP.TV Ltda.” (Anexo 1.2, pp. 90-94).





CHEFIA DE GABINETE
Departamento de Administração
Edital Nº 03/2020
Chamamento público com a finalidade de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC
Interessado: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE APLICATIVOS E PLATAFORMAS PARA USO PELA SEDUC
CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2020
PROCESSO nº SEDUC-EXP-2020/128060 - Informações para efetivação de chamamento público com a finalidade de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC O Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, por intermédio do Senhor Rossieli Soares da Silva, torna público que se acha aberto, nesta unidade, situada a Praça da República, nº 53 - República - São Paulo - SP, **CHAMAMENTO PÚBLICO para o recebimento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas que tenham interesse em doar, sem encargos, bens móveis, serviços e direitos à Administração, com objetivo de viabilizar as melhorias necessárias ao desempenho das atividades de prestação de serviços ao cidadão, redução de gastos, aumento de eficiência, transparência e participação social, otimizando os gastos de recursos públicos e viabilizando projetos, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.**
As inscrições serão recebidas mediante envio de mensagem ao correio eletrônico chamamentopub.seduc@educacao.sp.gov.br, no prazo assinalado no item 1.2 deste Edital.
O Edital poderá ser consultado pelos interessados nos sites www.educacao.sp.gov.br e www.imprensaoficial.com.br, opção "negócios públicos", ou na sede da Unidade Contratante, mediante simples requerimento ou por meio eletrônico.

Extrato da publicação do Chamamento Público nº 03/2020. DOE de 02/04/2020 (Destaques nossos). Anexo 1.2, p. 58.

2.2. ASPECTO SUBJETIVO (apanágios da Contratada)

A partir das ideias desenvolvidas no tópico anterior, é possível constatar que as falhas presentes no ato convocatório, na oferta apresentada e no contrato firmado desrespeitaram os princípios da impessoalidade, da publicidade, da competitividade e da transparência, posto que elas cercearam **a ampla participação dos interessados**, o que culminou na inscrição de apenas uma interessada. Ademais, a insistência da Administração em manter as falhas mesmo após os diversos apontamentos da Consultoria Jurídica da Pasta levanta questionamentos acerca do possível **direcionamento do Chamamento Público em favor da empresa IP.TV Ltda.** Por isso, a análise convergiu para a integralização de seu capital social, para a localização de sua sede e, por fim, para a composição do seu quadro societário.





Quanto ao **capital social da empresa IP.TV Ltda.**, constatou-se que ele está fixado em **apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Trata-se de valor incompatível com uma empresa disposta a oferecer uma solução tecnológica avaliada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Vale lembrar que o Termo Aditivo de 15 de maio de 2020 majorou o **valor estimado da “doação” para R\$ 3.525.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais)** em virtude da inclusão de novos alunos da Educação Infantil e da Educação Fundamental dos Anos Iniciais na plataforma (Anexo 1.2, pp. 122-123).

03.741.341/0001-06 - IP.TV LTDA	
DADOS CADASTRAIS	
CNPJ: 03.741.341/0001-06	Razão Social: IP.TV LTDA
Identificação: MATRIZ	Capital Social: R\$ 10.000,00
Porte: Empresa de Pequeno Porte	
Data de Abertura: 15/03/2000	Situação Cadastral: Ativa
Data da Situação Cadastral: 30/09/2005	Motivo Situação Cadastral: Outros
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	

Composição societária da empresa “IP.TV Ltda.” (Destaques nossos). Anexo 3.1.

<p>CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO</p> <p>Constitui objeto do presente instrumento a doação dos seguintes serviços: serviços de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC, prestados por meio da disponibilização de licenciamento de software de todas as soluções requeridas, envolvendo: sistemas operacionais, banco de dados e aplicações, no prazo máximo de 4 (quatro) meses.</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços de doação de aplicativos e plataformas para uso pela SEDUC serão doados sem encargos ou condições de qualquer natureza.</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO – Os serviços objeto da doação possuem valor total estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor esse a ele atribuído pelo(a) DOADOR(A), conforme proposta de doação constante dos autos do SEDUC-EXP-2020/128060.</p>

Contrato de Doação de Serviços (Destaques nossos). Anexo 1.2, p. 100-102.

<p>1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO</p> <p>Constitui objeto deste termo o acréscimo de utilização dos serviços doados para novos 700.000 (setecentos mil) usuários, totalizando 3.700.000,00.</p> <p>2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR</p> <p>O Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira fica alterado, para acrescer o valor, nos seguintes termos:</p> <p>Parágrafo Segundo</p> <p>Os serviços objeto da doação possuem valor total estimado de R\$ 3.525.000,00 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil reais), valor esse a ele atribuído pelo(a) DOADOR(A), conforme documentação encartada no processo SEDUC-EXP-2020/128060.</p>
--

Primeiro Termo Aditivo (Destaques nossos). Anexo 1.2, p. 122.





Quanto à **sede da empresa IP.TV Ltda.**, o endereço remete à **Praça Asterio Alves de Mendonça, nº 71, sala 101-A – Centro – Rio Bonito/RJ.** Ao pesquisar o Google Maps, o MPC verificou que a localidade não condiz com o esperado para uma empresa de alta tecnologia, cuja atividade econômica primária consiste no desenvolvimento e no licenciamento de programas de computador customizáveis, supostamente capaz de fornecer uma solução avaliada em R\$ 3.525.000,00 por apenas quatro meses de serviço (*Anexo 3.1*). Vale lembrar que o caso em tela não é o único acordo entre a empresa e o Poder Público. Inicialmente, a **“IP.TV” firmou contrato com o governo do Amazonas e do Pará,** com o objetivo de fornecer tecnologia de ensino à distância para os alunos que residem em locais mais afastados e, atualmente, em razão da pandemia, firmou contrato com os **governos de São Paulo e do Paraná,** totalizando **7 milhões de alunos atendidos pelo sistema.**



Edifício sede da empresa “IP.TV Ltda.”. Imagens de março de 2015 extraídas do “Google Maps – Street View” (Destaques nossos). Anexo 4.





Quanto ao **quadro societário da empresa IP.TV Ltda.**, vale frisar a participação expressiva da empresa “**CSETE Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda.**”, sócia majoritária com 95% de todas as cotas. Além disso, a empresa CSETE também é sócia da empresa VAT Tecnologia da Informação S/A” (Anexo 3.2), que celebrou um contrato de R\$ 19,8 milhões com a SEDUC do Amazonas e outro contrato de R\$ 10,6 milhões por ano com a Universidade Estadual do Amazonas (Anexo 5). Tudo isso aconteceu quando o **Sr. Rossieli Soares** era Secretário de Educação daquele Estado, dentre agosto de 2012 a maio de 2016, isto é, antes de ser Ministro da Educação do Brasil no Governo Temer e de ser nomeado como o atual Secretário de Educação do Estado de São Paulo. Vale frisar que, em 2019, o MPF processou o Sr. Rossieli Soares devido à dispensa ilegal de licitação ao contratar os serviços de transporte escolar com recursos do FUNDEB, como se infere do Processo nº 7098-10.2019.4.01.3200 do TRF da 1ª Região (Anexo 6).

“IV – CAPITAL SOCIAL

O Capital Social totalmente subscrito e integralizado pelos sócios quotistas em moeda corrente do país é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	%	Quotas	Valor (R\$)
JORGE BARBOSA JORGE	0,5	50	50,00
CSETE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	95	9.500	9.500,00
BRUNO PATRICIO SILVA	0,5	50	50,00
LEANDRO PATRICIO SILVA	0,5	50	50,00
GUILHERME CALDEIRA DE LELLO	0,5	50	50,00
ABELARDO DE OLIVEIRA PINTO	0,5	50	50,00
ROBSON MASSARU LAMAKE	0,5	50	50,00
AGILDO BASTOS DE SOUZA	0,5	50	50,00
FRANK ALLAN LOPES BENTO	0,5	50	50,00
RAFAEL COELHO BASTOS	0,5	50	50,00
DANIEL CHAVES TOSCANO DANTAS	0,5	50	50,00
Total	100	10.000	10.000,00”

Contrato Social da IP.TV Ltda. (Destques nossos). Anexo 1.2, p. 72.





QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES			
#	Qualificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
1	Sócio-Administrador	***.488.042.**	TONNY HEROS FRANCA HITOTUZI
2	Sócio	02.231.253/0001-00	CSETE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Composição societária da empresa “VAT Tecnologia da Informação S/A” (Destaques nossos).

Anexo 3.2.



Extraído do site “Amazonas Atual”.⁵ Íntegra da matéria no Anexo 5. Acesso em 29/07/2020.

Ao examinar os sócios da empresa CSETE Ltda., verificou-se que o **Sr. Cláudio Dutra** exerce o papel de seu sócio-administrador (Anexo 3.3). Segundo o “The Intercept Brasil”, Cláudio Dutra teria vínculo com o Sr. Marcelo Potomati, que administra a Rádio Mix de Manaus junto com o filho do ex-Governador do Amazonas, o Sr. Armando Mendes (Armandinho), sendo uma das rádios responsáveis pela divulgação do aplicativo “Mano.ip.tv” naquele Estado (Anexo 7, pp. 12-14). Em 2018, o **aplicativo Mano.ip.tv** foi criado pela empresa IP.TV para transmitir canais ao vivo e conteúdo interativo via *streaming*.⁶ De acordo com a notícia divulgada pelo UOL em abril de 2019, o aplicativo abriga vários canais, dentre eles a “TV Bolsonaro”.⁷

⁵ <https://amazonasatual.com.br/com-contrato-de-r-198-milhoes-na-seduc-vat-tem-servico-de-r-106-milhoes-na-uea/> . Acesso em 29/07/2020.

⁶ <https://manoapp.com.br/> . Acesso em 29/07/2020.

⁷ <https://www.uol.com.br/tit/noticias/redacao/2019/04/11/app-mano-rede-social-bolsonaro.htm> . Acesso em 29/07/2020.





#	Qualificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
1	Sócio	***.260.897.**	EDUARDO PATRICIO GIRALDEZ
2	Sócio	***.236.297.**	JORGE BARBOSA JORGE
3	Sócio	***.855.057.**	LEANDRO PATRICIO SILVA
4	Sócio	***.572.937.**	BRUNO PATRICIO SILVA
5	Sócio-Administrador	***.498.407.**	CLAUDIO DUTRA

Composição societária da empresa “CSETE Ltda.” Anexo 3.3.

Um dos 11 sócios da IP.TV, Cláudio Dutra é elo entre a empresa de Rio Bonito e Amazonino Mendes, ex-governador do Amazonas. Dutra é sócio de [Marcelo Potomati](#), que compartilha dois negócios com [Amazonino](#) e quatro com o filho do ex-governador, [Armando Mendes](#), conhecido no estado como Armandinho. Entre eles, a rádio Mix de Manaus, uma das mais ouvidas do estado, que é administrada por Potomati e Armandinho.

A emissora é uma grande divulgadora do Mano: sua programação online está no aplicativo, que é citado em postagens em redes sociais da rádio com hashtags como #Mano e #SuperAppMano. A IP.TV disse que os negócios de um dos sócios com o grupo de Amazonino “não dizem nenhum respeito à empresa”.

Extraído do site “The Intercept Brasil”.⁸ Íntegra da matéria no Anexo 7. Acesso em 29/07/2020.

Outro sócio da empresa CSETE Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda. é o **Sr. Eduardo Patrício Giraldez**, que também participa da empresa “Hexágono Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.” (Anexo 3.4). Além do Sr. Giraldez, a empresa “Hexágono Soluções” tem como sócio o **Sr. Waldery Areosa Ferreira Junior**. Ele e seu pai, **Sr. Waldery Areosa Ferreira**, foram investigados na **Operação Estocolmo** (possível prostituição de menores em Manaus), como revela a notícia divulgada pelo “Programa Fantástico” (Anexo 8). Apesar das investigações, é importante frisar que o MPC não conseguiu obter a certidão de antecedentes criminais perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Anexo 9). Ademais, as certidões de antecedentes criminais da Polícia Federal não registraram decisão judicial

⁸ <https://theintercept.com/2020/06/15/app-empresa-tv-bolsonaro-aulas-online-pandemia/>. Acesso em 29/07/2020.





condenatória com trânsito em julgado em nome de Waldery pai e Waldery filho (Anexo 10).

#	Qualificação	CPF/CNPJ	Nome/Razão Social
1	Sócio-Administrador	***.214.482-**	WALDERY AREOSA FERREIRA JUNIOR
2	Sócio	***.260.897-**	EDUARDO PATRÍCIO GIRALDEZ

Quadro societário de “Hexágono Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.” Anexo 3.4.



Waldery também é acusado de ter relação sexual com a menina de 13 anos. Lembrando: foi a mãe dessa garota que fez a denúncia que deu origem às investigações.

Segundo essa adolescente, o empresário pagou R\$ 700, deu joias para ela e chegou a oferecer um carro.

A jovem que o Fantástico localizou e que fez parte dessa rede de prostituição afirma: "**Waldery** só gosta de menina de 12 anos. Todo mundo sabe. Menina nova".

Repórter: Você chegou a se encontrar com quem desses empresários daqui da cidade?
Menina: Ah, não vou falar nome, não. Mas foi muita gente de alta sociedade.
Repórter: E eles pagavam bem?
Menina: Muito. A gente saía das festas, ia direto para o motel.

A polícia comprovou que o empresário **Waldery** marcou outro encontro.

Imagens mostram mais uma adolescente chegando ao prédio onde ficava o escritório de **Waldery**. Essa tinha 14 anos.

Em depoimento, a jovem disse que recebeu um celular e mais R\$ 200. E que a relação sexual naquele dia não foi com o empresário, e sim com o filho dele. **Waldery** Júnior, 38 anos, é sócio de uma das escolas particulares mais caras de Manaus.

Waldery Pai e **Waldery** Filho não quiseram gravar entrevista. O advogado disse que "a inocência deles será provada durante a instrução processual e vai culminar com a completa absolvição" dos dois.

Extraído do site "G1".⁹ Íntegra da matéria no Anexo 8. Acesso em 29/07/2020.

⁹ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/03/politicos-e-empresarios-sao-acusados-de-pagar-por-programas-com-menores.html>. Acesso em 29/07/2020.





Vale lembrar que o objetivo do Chamamento Público nº 03/2020 é viabilizar as aulas virtuais para os alunos da rede estadual, sendo que o uso do aplicativo requer a vinculação ao cadastro dos usuários (*Item 1.iv – Proposta da “IP.TV” – Anexo 1.2, p.107*). Segundo a notícia publicada pelo “The Intercept Brasil”, “*para instalar os apps, é necessário autorizar o acesso a dados tão pessoais como o **álbum de fotos do celular e de conexão de rede wifi**”*. Ademais, os “*professores e estudantes são obrigados a concordar com as políticas de privacidade, que incluem o acesso da IP.TV a dados das secretarias de educação, com informações como **nome, e-mail, ano e série cursados***. Além do álbum de fotos, os apps também podem ter acesso ao **microfone do celular e a trocas de mensagens em grupos de bate-papo, que podem ficar guardadas por até seis meses**” (*Anexo 7, pp. 6-8*). Assim, a situação se mostra preocupante, pois o acesso aos dados pessoais dos alunos poderia facilitar a disseminação daquelas mesmas práticas investigadas na Operação Estocolmo.

A programadora Ana Carolina da Hora, que desenvolve aplicativos educativos desde 2013, considera os termos de uso da IP.TV “bastante invasivos”. “Com os dados das secretarias de educação é possível identificar os alunos, que em sua maioria são menores de idade. Por isso, seria necessário que fosse claro o acordo feito entre quem criou o aplicativo com as escolas e os responsáveis desses alunos, o uso que será feito desses dados e a necessidade de pedir as informações e guardá-las”, ela nos disse.

Perguntamos à IP.TV o que ela faz com os dados sobre os estudantes e professores. A resposta, lacônica, joga a responsabilidade sobre as secretarias estaduais de Educação, “que têm a prerrogativa de escolher os dados que serão enviados, como eles serão expostos e a sua interrupção”. Questionamos, então, as secretarias da Educação dos quatro estados. Nenhuma delas respondeu a nossas perguntas sobre o uso dos dados.

‘O Intercept teve acesso a mais de dez conversas de estudantes menores de 18 anos do Paraná com conteúdos impróprios’.

Extraído do site “The Intercept Brasil”. Íntegra da matéria no Anexo 7. Acesso em 29/07/2020.





3. DOS PEDIDOS MINISTERIAIS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PAULO**, aqui apresentado por seu Procurador de Contas que adiante subscreve com base no artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010:

(i) o recebimento da representação, com sua consequente distribuição, de modo que o Conselheiro Relator possa determinar a instrução da matéria, com a possível requisição de documentos pela Fiscalização para encontrar maiores informações a respeito do Chamamento Público nº 03/2020 e do respectivo contrato;

(ii) o acompanhamento da execução contratual por parte da Fiscalização, com a apresentação do termo de consentimento firmado pelos usuários para o uso do aplicativo e para o acesso aos dados pessoais e do relatório de atividade dos serviços prestados pela empresa doadora durante a vigência contratual, constando o número total de acessos e o número total de horas em uso, além da verificação do uso efetivo do aplicativo durante as aulas e a eventual utilização de serviços alternativos, como o Google Meets e o Teams Microsoft, considerando a recente celebração do contrato estadual com a TV Cultura para fins similares, isto é, para o ensino à distância;

(iii) a notificação dos interessados após o término da instrução, de maneira que eles possam se manifestar sobre o relatório da Fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49, inciso XIII, do Regimento Interno;





(iv) o julgamento pela procedência da representação e pela irregularidade da matéria, caso a Fiscalização aponte falhas insanáveis, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da LCE nº 709/1993, e com a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

01/13/38/44/

